



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.005549/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-011.790 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** RODOVIARIO RAMOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF N° 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei n° 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 305/320):

### AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (AI DEBCAD n.º 37.239.613-5), consolidado em 01/12/2009, lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.218/91, com a redação da Medida Provisória n.º 2.158/01, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), apresentou os arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras com omissão ou incorreção, nas competências 01/2005 a 12/2005.

1.1. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte apresentou, para o exercício 2005, arquivo padrão MANAD incompleto, no qual deixaram de constar informações de várias filiais, informações referentes a Autônomos e Transportadores Rodoviários Autônomos (TRA) e a totalidade das informações referentes à competência 13/2005.

1.2. Embora informada, no decorrer da ação fiscal, sobre as omissões encontradas no arquivo padrão MANAD, e tendo-lhe sido concedido tempo suficientes para a regularização dos erros apontados, o contribuinte deixou de apresentar novo arquivo corrigido.

1.3. A ciência do Sujeito Passivo se deu pessoalmente, em 09/12/2009, conforme fls. 1.

1.4. Foi aplicada a multa prevista no art. 12, inciso II, e parágrafo único da Lei n.º 8.218/91, na redação da MP 2.158-35/01, correspondente a 1% da receita bruta declarada pela empresa no exercício 2005, nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 3).

1.5. A receita bruta do exercício 2005 foi apurada a partir da tela “Consulta Receita Declarada” do sistema informatizado da receita federal, totalizando o valor de R\$ 215.175.465,13 (duzentos e quinze milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), conforme informação de fls. 48.

1.6. Em obediência ao disposto acima, a multa foi calculada no valor de R\$ 2.151.754,65 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

### IMPUGNAÇÃO de 06/01/2010 (fls. 57/75)

2. Dentro do prazo regulamentar (fls. 124) a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 57/75, com juntada de documentos de fls. 76/122 (cópia de Alteração e Consolidação de Contrato Social; Procuração “ad judicia et extra” e Substabelecimento; cópia de Termos de Intimação Fiscal e respostas do contribuinte, justificativa da correção “manual” do n.º DEBCAD constante de fls. 57) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Ilegalidades, inconsistências e desproporcionalidade da multa aplicada - falta de nexos causal entre os fatos e o valor da penalidade - caráter fiscal da sanção aplicada - inicialmente, ressalta-se que as irregularidades apontadas foram imediatamente sanadas pela impugnante por meio da apresentação de informações impressas.

2.1.1. Não foi elaborada planilha demonstrativa do cálculo da multa que seria aplicável a cada operação lançada com incorreções. Sem a demonstração de que o mais benéfico para o contribuinte seria a aplicação da multa-limite de 1% incidente sobre sua receita bruta, a Autuação Fiscal ora guerreada tornou-se ilíquida e incerta, devendo ser anulada.

2.1.2. A graduação da multa não guarda nexos com o fato que embasa a sua aplicação: a receita da impugnante não guarda relação com a apresentação de arquivos digitais que

contenham pequenas incorreções, passíveis de serem sanadas, como o foram, não ocorrendo qualquer prejuízo à fiscalização.

2.1.3. O valor da multa aplicada se mostra desproporcional, desrespeitando os princípios constitucionais que vedam a aplicação de multa com caráter fiscal, arrecadatário, bem como a aplicação de tributo com caráter confiscatório.

2.1.4. A análise da multa imposta à Impugnante permite a conclusão de que ela reveste caráter de tributo, com o claro objetivo de abastecer os cofres públicos: sua base de cálculo é típica de tributos (receita bruta); não há nexos entre a infração cometida e a base de cálculo; não há contraprestação estatal a justificar a cobrança de tal tributo.

2.2. Considerando a complexidade dos fatos, necessária se faz a produção de prova pericial nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 com o fim de que seja apurado se a aplicação da multa equivalente a 5% sobre cada uma das incorreções levaria a um montante menor que o autuado. Apresenta quesitos.

2.3. Requer seja declarada a procedência da Impugnação e a anulação do Auto de Infração combatido em razão de sua absoluta iliquidez e incerteza. Outrossim, requer a realização de prova pericial contábil e econômico-financeira nos termos citados.

2.4. Requer, por fim, que todas as intimações sejam realizadas, exclusivamente, no nome e endereço do patrono.

#### **DILIGÊNCIA FISCAL**

3. Em sua Impugnação, questiona o contribuinte a falta de identificação clara da origem do valor da multa que seria aplicada, em obediência à legislação de regência, em valor tal que justificasse a adoção do limite máximo estabelecido no próprio inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218/91, na redação da MP 2.158-35/01.

4. Consideradas as dúvidas suscitadas pela Impugnante, foram solicitados esclarecimentos adicionais do Auditor-Fiscal autuante, quanto às omissões constantes do arquivo padrão MANAD, sua mensuração e demonstrativos da multa que seria aplicável.

5. Em atendimento, a Autoridade Fiscal responsável pela diligência realizada no Contribuinte pronunciou-se por meio de Informação Fiscal (fls. 132/142) na qual informou o seguinte, em resumo:

5.1. Embora correta a capitulação legal do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal confirma que as informações incorretas ou omissas que serviram de base para a quantificação da multa não foram originariamente discriminadas no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

5.2. Citada base para o cálculo da multa foi demonstrada como sendo equivalente aos valores que a empresa deixou de apresentar em arquivo formato MANAD: as folhas de pagamentos dos segurados contribuintes individuais autônomos e dos transportadores rodoviários autônomos; as informações relativas ao 13º salário; e as informações referentes a várias filiais.

5.3. Assim, regularizando a informação anteriormente prestada no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 5), o Auditor Fiscal apurou as informações omissas com base na planilha apresentada às fls. 133 [...]

#### **MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA**

6. Cientificado do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte apresentou sua Manifestação em 11/05/2011, ora anexada às fls. 144/151, na qual reiterou as alegações realizadas em sua Impugnação.

O crédito tributário foi integralmente mantido pela 13ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/12/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS POR MEIO DE SISTEMAS E ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE.**

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo previsto na legislação tributária.

Constitui infração a apresentação, pelas pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados, dos arquivos e sistemas das informações em meio digital com omissão ou incorreção.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem à Impugnante todas as informações relevantes para sua defesa, comprovada através de impugnação em que demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

**INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não cabe, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O julgador da esfera administrativa está obrigado à observância da legislação tributária vigente no País, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade.

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

A infração fiscal tem natureza meramente formal, não dependendo a autuação da intenção do agente, do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco.

**MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.**

A multa é devida em decorrência de pagamento extemporâneo e cobrada em virtude de determinação legal, de caráter irrelevável.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.**

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

**INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.**

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/10/2012 (e-fls. 322/323), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2012 (e-fls. 324, 326/347) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Aduz que há erro na tipificação da infração apurada e defende a redução da penalidade aplicada conforme entendimento divergente contido na declaração de voto do julgamento de primeira instância. Alega que a ausência de correspondência entre a suposta

infração praticada e a respectiva penalidade aplicada enseja a nulidade da autuação no tocante a esse tópico.

- Reapresenta as alegações de sua Impugnação indicadas nos itens 2.1, 2.1.2 a 2.1.4, e 2.4 do relatório do acórdão recorrido acima reproduzidos.

## **Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração (e-fls. 03) que o lançamento foi efetuado por ter a contribuinte apresentado “arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção”, infringindo, assim, o disposto no art. 11, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91. Foi aplicada a multa prevista no art. 12, II, parágrafo único, da mesma Lei.

Sobre o tema, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 181, não merecendo prevalecer a presente autuação:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Por conseguinte, torna-se desnecessária a análise das demais questões trazidas pela interessada.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll